



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Guilherme Gutemberg Isac Pinto



Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
5ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: Thawane Larissa Silva - Data: 12/06/2024 11:21:59

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 5090128-43.2024.8.09.0024

5ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE CALDAS NOVAS-GO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO ENSEADA NÁUTICO RESIDENCE - APART HOTEL

AGRAVADA : EQUATORIAL GOIÁS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

RELATOR : DES. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO

VOTO

Conforme relatado, por intermédio do presente **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, o **CONDOMÍNIO ENSEADA NÁUTICO RESIDENCE - APART HOTEL** insurgiu-se contra a decisão proferida no movimento nº. 07 dos autos em apenso, por via da qual o Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, Fazenda Pública Municipal e Ambiental da comarca de Caldas Novas-GO, Dr. Flávio Pereira dos Santos Silva, indeferiu o pedido liminarmente aviado na petição inicial da respectiva "Tutela Provisória Antecipada em Caráter Antecedente" - em cujo polo passivo figura a **EQUATORIAL GOIÁS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A** -, fazendo-o nos exatos moldes a seguir:

"Trata-se de AÇÃO DE TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE proposta por CONDOMÍNIO ENSEADA NAUTICO RESIDENCE - APART HOTEL, em desfavor de EQUATORIAL ENERGIA GOIÁS, partes qualificadas.

Narra a inicial que o autor apresentou junto a concessionária de energia elétrica projetos elétricos para implementação de energia fotovoltaica para as unidades consumidoras 760378666, 10001672604 e 10004641980.



Afirma que os projetos foram aprovados em 21/01/2023 e 23/01/2023, sendo que as obras necessárias foram realizadas.

Aduz que para encerramento da última etapa foi solicitada a vistoria para alteração do medidor e conexão das centrais geradoras na rede de distribuição de energia em 17/05/2023. No entanto, realizada a vistoria, a distribuidora Equatorial Energia negou a conexão dos sistemas de geração na rede de distribuição de energia nos moldes aprovados, alegando que é proibida a divisão da central geradora em unidades menores com o objetivo de se enquadrar nos limites de potência exigidos para o reconhecimento como microgeração ou minigeração distribuída (artigo 655-E da Resolução Normativa ANEEL 1.000/2021 e o parágrafo 2º do art. 11 da Lei 14.300/2022).

Sustenta que apresentou solicitação de reanálise do caso, na qual houve a manutenção da negativa em 21/11/2023.

Pleiteia o autor que a promovida seja compelida a promover a ligação dos sistemas de geração de energia elétrica nas unidades consumidoras supracitadas, na rede de distribuição de energia e todos os procedimentos necessários para iniciar a compensação de energia elétrica nos moldes aprovados, bem como requer que seja arbitrada multa diária por descumprimento da decisão judicial de R\$ 1.000,00 (mil reais). Fundamenta seus pedidos, no artigo 1º. VII, artigo 3º, artigo 9º, II, ambos da Lei 14.300/2022. Indica que o pedido principal versará sobre obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização.

[...]

No caso em questão, existe dispositivo expresso que veda a a divisão da central em porções menores para enquadramento, in verbis:

REN nº 1000/2021, da ANEEL:

Art. 655-E. É vedada a divisão de central geradora em unidades de menor porte para se enquadrar nos limites de potência instalada da microgeração ou minigeração distribuída'

Nesse contexto, observam-se dos documentos apresentados que, de fato, houve divisão em unidades menores para o beneficiamento de um único empreendimento. Importante destacar que o fato de se tratar de um condomínio não foi excepcionado pela



legislação, de tal sorte que, inexistindo probabilidade do direito em um primeiro momento, a liminar deve ser indeferida.

Assim, **INDEFIRO** a tutela antecipada de urgência pleiteada."

Em suma, nesta via recursal, o Autor/Agravante pretende obter a reforma do *decisum* supra "para determinar que a Equatorial Energia de Goiás proceda a conexão dos [seus] sistemas de geração de energia elétrica, unidades consumidoras 760378666; 100001672604 e 10004641980 na rede de distribuição de energia, e todos os procedimentos necessários para iniciar a compensação de energia elétrica conforme aprovados", sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

A par do panorama processual, e na presença dos pressupostos de admissibilidade, **conheço** do presente Agravo de Instrumento e, não havendo questões preliminares e/ou de ofício a serem dirimidas, reporto-me diretamente à análise do mérito recursal.

Pois bem. Inicialmente, cumpre-me esclarecer que o Agravo de Instrumento é um recurso que se limita à análise do acerto ou desacerto do que restou decidido pelo Juízo a quo, não podendo extrapolar o seu âmbito para matéria estranha ao ato judicial guerreado.

Logo, não é dado a esta casa revisora antecipar-se ao julgamento do mérito da demanda, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

A propósito, este é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás sobre a matéria *sub examine*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. RECURSO *SECUNDUM EVENTUM LITIS*. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. VALOR PARCIAL. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. 1. **Tratando-se o agravo de instrumento de via recursal secundum eventum litis, deve o Tribunal limitar-se ao exame do acerto ou desacerto da decisão recorrida, não podendo extrapolar o âmbito da matéria decidida em primeira instância [...].**" (TJGO. 5ª Câmara Cível. Rel. Dr. Delintro Belo de Almeida Filho. AI nº 412022-



Assim, as questões afetas ao mérito deverão ser objeto de análise, em primeiro lugar, na instância de origem, sendo vedado a esta Corte nelas se imiscuir, como dito alhures.

Fixadas tais premissas, da simples leitura do art. 300, *caput* e §3º, do Código de Processo Civil, chega-se à conclusão de que a postulação liminar deve estar apoiada na probabilidade do direito - *fumus boni iuris* - e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - *periculum in mora* -, bem como na reversibilidade da medida.

Sob tal perspectiva, e em cognição inicial, própria do estágio em que se encontra o feito, tenho que a decisão vergastada de fato merece reforma, eis que configurados todos os requisitos necessários para a concessão da medida liminarmente postulada pelo Condomínio Enseada Náutico Residence - Apart Hotel.

Com efeito, deduz-se dos documentos a instruírem a peça pòrtica que o sistema de energia implementado pelo ora Recorrente o foi com base no projeto aprovado pela própria concessionária ora Recorrida, que, ao que tudo indica, "inovou" em sede de vistoria. Daí a probabilidade do direito autoral.

Já em relação ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, é necessário não perder de vista que, para a mais balizada jurisprudência, "uma vez que o serviço de fornecimento de energia elétrica [é] considerado essencial, deve a empresa concessionária atender a demanda consumerista de forma contínua" (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Recurso Inominado Cível 5852399-44.2023.8.09.0101, Rel. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, julgado em 02/05/2024, DJe de 02/05/2024).

Some-se a isso o fato de que, caso permaneça impossibilitado de ter acesso ao sistema, o condomínio Agravante amargará elevado prejuízo mensal, sem falar na deterioração dos equipamentos cujo custo total remonta a, aproximadamente, meio milhão de reais.

Em última análise, é de se considerar o caráter reversível da medida intentada, tendo em vista que, a qualquer tempo, as centrais



geradoras poderão ser desconectadas do respectivo sistema de compensação, sem prejuízo do estorno de eventuais créditos de energia solar.

É pois que, na presença dos requisitos legais, afigura-se premente a necessidade de reforma da decisão pelo indeferimento da tutela antecipada de urgência pleiteada, na exata esteira da argumentação expendida nas razões recursais.

Em escólio ao tema:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. SUSPENSÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARBITRAMENTO DE MULTA DIÁRIA. EXCESSO NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA O CUMPRIMENTO DA ORDEM. 1 - O agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis, o que implica que o órgão revisor está jungido a analisar tão somente o acerto ou desacerto da decisão impugnada, sendo-lhe vedado incursionar nas questões relativas ao mérito da demanda originária, sob consequência de prejulgamento. 2 - A tutela de urgência de natureza cautelar ou antecipada será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e desde que não haja perigo de irreversibilidade da medida, nos termos do art. 300, do CPC. [...] 4 - Presentes os pressupostos indispensáveis para a concessão da tutela de urgência, o deferimento da medida é providência imperativa. [...]" (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5439265-25.2023.8.09.0130, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR GILBERTO MARQUES FILHO, 3ª Câmara Cível, julgado em 18/09/2023, DJe de 18/09/2023)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. OFENSA PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AFASTADA. QUITAÇÃO DE CONTRATO. BAIXA DE GRAVAME NÃO DILIGENCIADA PELA FINANCEIRA. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. POSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. 1. [...]

2. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver a presença, concomitante, de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e



o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, bem como não se evidencie o risco da eventual irreversibilidade da medida. 3. Presentes os requisitos essenciais para a concessão da antecipação da tutela, é viável o seu deferimento [...]." (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravos de Instrumento 5317505-93.2023.8.09.0006, Rel. Des(a). DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, 7ª Câmara Cível, julgado em 25/08/2023, DJe de 25/08/2023)

Esgotadas as matérias postas a apreciação desta instância revisora, oportuno gizar que a eventual oposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios ensejará a aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Inclusive, pois, o princípio do livre convencimento motivado consagra ao julgador a liberdade de analisar as questões trazidas à sua apreciação, desde que fundamentado o seu posicionamento, não sendo os embargos de declaração a via adequada para a rediscutir a matéria já abordada no recurso principal.

De igual maneira, despicienda a oposição de aclaratórios com o propósito exclusivo de prequestionamento, pois a apreciação das teses recursais é suficiente para tornar a matéria prequestionada, com fulcro no art. 1.025, também do Código de Ritos (EDcl no REsp nº. 1.610.728/RS, AgInt no REsp nº. 1.656.286/MT).

Ante o exposto, **CONHEÇO** e **PROVEJO** o presente Agravos de Instrumento para, em reforma à decisão proferida no movimento nº. 07 dos autos em apenso, deferir o pedido liminarmente formulado pela ora Recorrente na petição inicial e, assim, determinar que a ora Recorrida promova a imediata homologação e ligação dos sistemas de geração de energia elétrica referentes às unidades consumidoras nº. 760378666, 10001672604 e 10004641980 na rede de distribuição de energia, bem como todos os procedimentos necessários para iniciar a compensação de energia elétrica nos moldes aprovados, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), limitada a 30 (trinta) dias.

Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e baixas de estilo.

É como voto.



(Datado e assinado em sistema próprio).

DES. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 5090128-43.2024.8.09.0024

5ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE CALDAS NOVAS-GO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO ENSEADA NÁUTICO RESIDENCE - APART HOTEL

AGRAVADA : EQUATORIAL GOIÁS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

RELATOR : DES. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº **5090128-43.2024.8.09.0024**.

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Primeira Turma Julgadora de sua Quinta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer do Agravo de Instrumento e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Votaram acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Desembargadores **Marcus da Costa Ferreira** e **Maurício Porfírio Rosa**.

Presidiu a sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Maurício Porfírio Rosa**.

Esteve presente a Procuradora Geral de Justiça, o Doutor **Oswaldo Nascente Borges**.

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
5ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: Thawane Larissa Silva - Data: 12/06/2024 11:21:59



(Datado e assinado em sistema próprio).

GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO

Desembargador

Relator

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
5ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: Thawane Larissa Silva - Data: 12/06/2024 11:21:59

